




Moacir Francisco Vozniak
OAB/PR 54.148
Paulo Roberto Corrêa
OAB/PR 12.891

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE CASCAVEL – PARANÁ.



MOACIR FRANCISCO VOZNIAK, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 54.148, portador de título de eleitor nº 0270.8819.0671 zona eleitoral 143, seção 0452, com endereço profissional na Rua Paraná, nº 2.361, Edifício Comercial Felipe Adura, Sala 29, Centro, CEP 85.812-011, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, telefone (45) 9 9913-1400, e-mail: moacirvozniak@gmail.com, vem, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), propor a presente **AÇÃO POPULAR** em face de:

1. **RENATO DA SILVA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 431.872.009-82, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, nº 774, Centro, Cascavel/PR, podendo ainda ser citado no Paço Municipal, situado na Rua Paraná, nº 5.000, Centro, Cascavel/PR, CEP 85.810-011;
2. **ELIZABET LEAL DA SILVA**, brasileira, professora universitária, inscrita no CPF sob o nº 880.877.789-87, podendo ser citada no Paço Municipal, situado na Rua Paraná, nº 5.000, Centro, Cascavel/PR, CEP 85.810-011;





Moacir Francisco Vozniak
OAB/PR 54.148
Paulo Roberto Corrêa
OAB/PR 12.891

3. **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 07.589.369/0001-20, com sede administrativa no Paço Municipal, situado na Rua Paraná, nº 5.000, Centro, Cascavel/PR, CEP 85.810-011.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA E CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

O Autor é **cidadão**, no sentido jurídico-constitucional do termo (art. 5º, LXXIII, CF), possuindo título de eleitor, o que o habilita ao ajuizamento da presente ação, conforme comprovará com a juntada de cópia de seu título eleitoral.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal:

“Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural...”

E a Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), em seu artigo 1º, repete e desenvolve tal previsão, permitindo a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e a outros valores difusos e coletivos.

Na hipótese dos autos, discute-se **ato administrativo material e financeiro** do Município de Cascavel, consubstanciado na **contratação e realização de show pirotécnico com fogos de artifício de alto estampido**, em afronta direta à **Lei Municipal nº 7.268/2021**, com dispêndio de recursos públicos e violação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde de pessoas vulneráveis e ao bem-estar animal.

Estão presentes, portanto:

- a **legitimidade ativa** do Autor (cidadão eleitor);





Moacir Francisco Vozniak
OAB/PR 54.148
Paulo Roberto Corrêa
OAB/PR 12.891

- a **legitimidade passiva** dos agentes públicos diretamente envolvidos e do próprio Município;
- a **lesão ao patrimônio público, ao meio ambiente e à moralidade administrativa**;

cabendo, assim, o manejo da **ação popular**.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva dos requeridos é evidente.

- **RENATO DA SILVA** é o **Prefeito Municipal de Cascavel**, chefe do Poder Executivo, autoridade máxima da administração direta, responsável pela definição, autorização e controle das políticas públicas e eventos oficiais do Município. Responde, portanto, pela regularidade e pela legalidade dos atos administrativos e dos gastos decorrentes da realização do “Natal de Luz e Paz 2025”.
- **ELIZABET LEAL DA SILVA** exerce o cargo de **Secretária Municipal de Cultura**, tendo sido publicamente apresentada como responsável pela organização e coordenação da programação cultural do evento, inclusive com atuação direta na comissão organizadora. Além disso, como ex-vereadora, votou favoravelmente à Lei nº 7.268/2021 e participou de discussões sobre o controle da utilização de fogos de artifício, possuindo, portanto, **plena ciência técnica e jurídica sobre o tema**.
- O **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** é o ente público que **formalizou a contratação, autorizou a despesa e executou o ato administrativo** ora impugnado, sendo **litisconsorte passivo necessário** (art. 6º da Lei 4.717/65), devendo integrar a lide tanto para fins de controle de legalidade, quanto, se for o caso, para responsabilização patrimonial e correção das práticas administrativas.

Logo, encontram-se presentes a **pertinência subjetiva** e a **legitimidade passiva** dos três requeridos.





Moacir Francisco Vozniak
OAB/PR 54.148
Paulo Roberto Corrêa
OAB/PR 12.891

3. DOS FATOS

O Município de Cascavel realizou, em **14 de novembro de 2025**, o lançamento do evento denominado **“Natal de Luz e Paz 2025”**, com abertura oficial da programação em frente à Prefeitura Municipal, incluindo:

- shows artísticos;
- acendimento de luzes e decoração temática;
- chegada do Papai Noel;
- e intensa programação festiva com grande concentração de público.

A decoração especial, com mais de 30 pontos pela cidade, tem como **tema oficial a “sustentabilidade”**, contemplando locais como:

- Praça da Bíblia;
- Lago Municipal;
- canteiro central da Avenida Brasil;
- entre outros pontos turísticos e de grande circulação.

No entanto, em flagrante contradição com o discurso oficial de “sustentabilidade” e respeito ao meio ambiente, na data da abertura foi promovida **queima de grande quantidade de fogos de artifício com alto estampido**, por vários minutos ininterruptos, em plena área urbana densamente habitada.

Tal espetáculo pirotécnico **gerou forte impacto sonoro**, com ruído extremamente elevado, causando **perturbação e sofrimento à população**, especialmente:

- **idosos;**
- **crianças;**





Moacir Francisco Vozniak
OAB/PR 54.148
Paulo Roberto Corrêa
OAB/PR 12.891

- **pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)** e outras condições de hipersensibilidade auditiva;
- **animais domésticos e fauna urbana**, reconhecidamente mais sensíveis ao ruído.

O ato administrativo que autorizou, contratou e custeou o show de fogos consumiu recursos públicos na ordem de **R\$ 49.890,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa reais)**, valor este que deveria observar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e proteção ao meio ambiente.

Ocorre que, como se demonstrará, **a queima de fogos de artifício de alto estampido é expressamente proibida pela legislação municipal vigente**, mais precisamente pela **Lei Municipal nº 7.268, de 27 de julho de 2021**, sancionada pelo então Prefeito **Leonardo Paranhos da Silva**, que dispõe:

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA E/OU SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO DE ALTOS ESTAMPIDOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO, QUE CAUSEM POLUIÇÃO SONORA ACIMA DE 85 DECIBÉIS, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.”

O artigo 1º da referida lei é claro ao **proibir a utilização, queima e soltura** de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, tanto em ambientes abertos como fechados, públicos ou privados, sempre que ultrapassado o limite de 85 dB.

Ainda, cumpre destacar que:

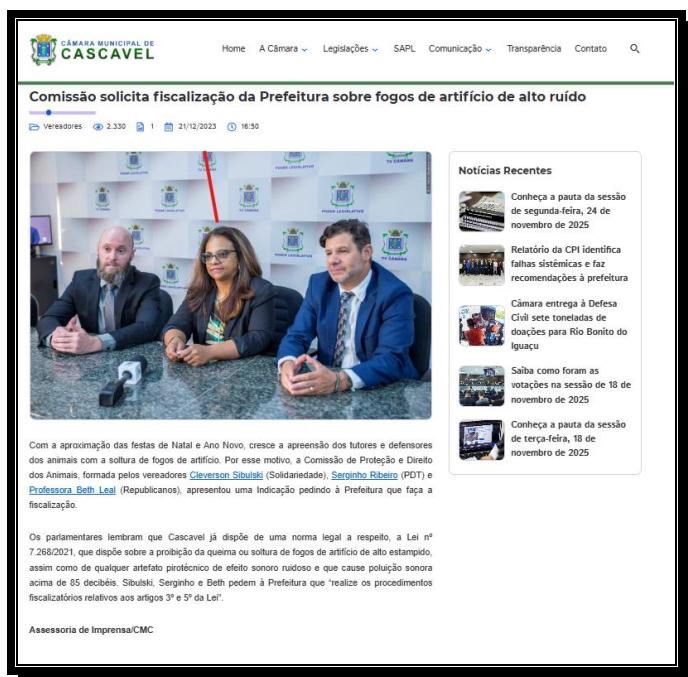
- A **Requerida ELIZABET LEAL DA SILVA**, atual Secretária Municipal de Cultura, **foi vereadora na legislatura em que a Lei nº 7.268/2021**, tendo votado favoravelmente ao projeto.
- Em 2023, quando exercia mandato de vereadora, **cobrou, publicamente, fiscalização quanto ao uso de fogos de alto ruído**, reconhecendo os malefícios e





Moacir Francisco Vozniak
OAB/PR 54.148
Paulo Roberto Corrêa
OAB/PR 12.891

defendendo o cumprimento estrito da norma municipal.
(<https://www.camaracascavel.pr.gov.br/comunicacao/noticias/comissao-solicita-fiscalizacao-da-prefeitura-sobre-fogos-de-artificio-de-alto-ruído/>)



Ou seja, os requeridos **tinham plena ciência da legislação municipal proibitiva**, da natureza dos prejuízos causados pelos fogos de artifício barulhentos, bem como da necessidade de proteção às pessoas vulneráveis, aos animais e ao meio ambiente urbano.

Mesmo assim, optaram por **determinar e executar show pirotécnico com forte estampido**, custeado com recursos públicos, violando a lei que o próprio Município editou, fomentou e divulgou.

A imprensa local, os registros oficiais e as filmagens feitas por populares e pelo próprio Município demonstram com clareza:

- a realização do show pirotécnico com **efeito sonoro ruidoso**;



Moacir Francisco Vozniak
OAB/PR 54.148
Paulo Roberto Corrêa
OAB/PR 12.891

- a **duração significativa** da queima de fogos;
- os **altíssimos estampidos** produzidos;
- a repercussão negativa na população cascavelense.

Trata-se, portanto, de:

- **violação frontal à Lei Municipal nº 7.268/2021;**
- **desrespeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;**
- **afronta à saúde e bem-estar de pessoas vulneráveis;**
- **uso indevido de recursos públicos** em ato ilegal;
- **e ofensa à moralidade administrativa.**

Diante disso, a presente Ação Popular busca:

- a **anulação** dos atos administrativos lesivos;
- a **obrigação de não fazer** (para impedir a repetição da conduta);
- a **reparação dos danos ambientais e morais coletivos;**
- a **devolução aos cofres públicos do valor gasto com os fogos;**
- e a adoção de **medidas concretas de conscientização e prevenção**, em respeito à legislação municipal e à população cascavelense.

4. DA VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 7.268/2021 E AOS DIREITOS DIFUSOS

A Lei Municipal nº 7.268/2021 estabeleceu, com clareza, a **proibição da queima e soltura de fogos de artifício de altos estampidos** e quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, acima de 85 dB, em todo o território de Cascavel, em ambientes abertos ou fechados, públicos ou privados.





Moacir Francisco Vozniak
OAB/PR 54.148
Paulo Roberto Corrêa
OAB/PR 12.891

O legislador municipal, amparado em **estudos técnicos, científicos e sanitários**, reconheceu:

- os **malefícios à saúde humana**, especialmente crianças, idosos, pessoas com TEA e outros grupos sensíveis;
- os **danos ao meio ambiente**, notadamente à fauna doméstica e silvestre;
- a necessidade de se alinhar às diretrizes constitucionais de proteção ao meio ambiente (art. 225 da CF) e da saúde pública (arts. 196 e seguintes da CF).

A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

No plano estadual, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 207, repete a mesma diretriz de proteção ambiental, impondo ao Estado e aos Municípios o dever de preservar o meio ambiente e a qualidade de vida da população.

No plano infraconstitucional, a **Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente)** prevê, em seu artigo 4º, inciso VII, a imposição ao poluidor da obrigação de **recuperar e/ou indenizar os danos causados**. E, no artigo 14, §1º, define a **responsabilidade civil objetiva** pelos danos ambientais, independentemente de culpa.

Trata-se, portanto, de sistema normativo claro:

- **é vedado** causar degradação ambiental e poluição sonora excessiva;
- o **Poder Público** está **vinculado** à legislação que ele próprio edita;





Moacir Francisco Vozniak
OAB/PR 54.148
Paulo Roberto Corrêa
OAB/PR 12.891

- a violação ao meio ambiente e à saúde enseja **dever de reparar** e, quando praticada pelo Poder Público, caracteriza também **ofensa à moralidade administrativa**.

Ao autorizarem a queima de fogos de artifício com alto estampido no evento oficial de Natal, os requeridos:

1. **Violaram a Lei Municipal nº 7.268/2021**, que proíbe expressamente esse tipo de fogos ruidosos;
2. **Contrariaram o princípio da legalidade administrativa** (art. 37, caput, CF), pois o administrador público somente pode agir nos estritos termos da lei;
3. **Ofenderam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** (art. 225, CF);
4. **Desrespeitaram o dever de proteção à saúde e ao bem-estar** de grupos vulneráveis (art. 196, CF);
5. Praticaram ato **lesivo à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio público (desembolso de recursos em atividade ilegal).

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade de leis municipais que proíbem fogos de artifício com estampido (como na ADPF 567/SP e no Tema 1.056 da repercussão geral), reconheceu a **plena validade** dessas normas, justamente por visarem **proteger a saúde e o meio ambiente**, legitimando a atuação mais rigorosa do legislador local.

Assim, ao contrário de ser uma mera “opção política”, a observância da Lei Municipal nº 7.268/2021 constitui **obrigação jurídica do Município e de seus agentes**, não podendo ser ignorada sob nenhum pretexto festivo ou cultural.





Moacir Francisco Vozniak
OAB/PR 54.148
Paulo Roberto Corrêa
OAB/PR 12.891

5. FALTA DE EFICIÊNCIA NA AQUISIÇÃO E EXECUÇÃO DO EVENTO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

O Município de Cascavel realizou a compra de fogos de artifício de *baixo estampido*, com o objetivo de atender normas de proteção a animais, idosos, autistas e demais pessoas sensíveis a ruídos. Entretanto, após a entrega do material, não houve conferência adequada do produto adquirido, violando procedimentos básicos de controle interno e fiscalização administrativa.

A ausência de verificação prévia resultou na utilização dos fogos durante o lançamento oficial das festividades do ano de 2025, ocasião em que se constatou, diante do público, que os artefatos não eram de baixo estampido, produzindo barulho intenso, em desacordo com o especificado e com o objetivo da contratação.

Tal falha expõe ineficiência operacional e administrativa, especialmente porque:

- 1. O produto não foi conferido no ato do recebimento, contrariando o dever de fiscalização da Administração.**
- 2. Houve liberação e uso dos fogos sem verificação prévia, ampliando o erro e expondo a população ao dano.**
- 3. Configura-se possível desvio de finalidade, falta de controle interno e negligência administrativa.**
- 4. São potenciais responsáveis o Prefeito Municipal e a Secretária de Cultura, gestores diretos do evento e responsáveis pela validação das etapas de contratação, recebimento e execução.**
- 5. A conduta enseja responsabilização por irregularidade administrativa, cabendo análise em sindicância ou processo administrativo disciplinar, além de possível apuração por dano ao erário e violação dos princípios**





Moacir Francisco Vozniak
OAB/PR 54.148
Paulo Roberto Corrêa
OAB/PR 12.891

da administração pública, especialmente o da eficiência, legalidade, moralidade e publicidade.

O episódio demonstra clara quebra do dever de zelo, revelando falhas graves nos controles internos do Município e evidenciando que o evento foi realizado sem planejamento adequado e sem a mínima conferência técnica dos materiais contratados.

6. DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE, À SAÚDE E AOS ANIMAIS

É amplamente documentado pela literatura científica, por entidades médicas e veterinárias, bem como por órgãos públicos, que:

- o som emitido por fogos de artifício pode atingir de **150 a 175 decibéis**;
- a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que adultos não se exponham a mais de 140 dB;
- pessoas com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)** possuem hipersensibilidade auditiva, sofrendo crises intensas com ruídos altos;
- **idosos, crianças, doentes**, pessoas com enfermidades cardíacas ou neurológicas também são gravemente afetadas;
- animais domésticos (cães, gatos, aves) e fauna urbana sofrem estresse intenso, podendo ter **danos físicos, psicológicos, acidentes, fugas, morte súbita**, entre outras consequências.

O próprio **Conselho Federal de Medicina Veterinária**, em nota técnica de 2018, recomendou a **proibição de fogos com estampido**, justamente pelos impactos:

- na audição de animais, cuja capacidade auditiva é maior que a humana;
- na saúde mental e física de animais domésticos e silvestres;





Moacir Francisco Vozniak
OAB/PR 54.148
Paulo Roberto Corrêa
OAB/PR 12.891

- na ocorrência de acidentes, fugas e óbitos.

Do ponto de vista jurídico, o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal determina que o Poder Público deve:

“Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

A jurisprudência do **STF** e do **STJ** evoluiu para reconhecer os animais como **seres sencientes**, capazes de sofrer, definidos como **sujeitos de consideração moral e jurídica**, sendo inadmissível tratá-los como meras coisas ou objetos.

Ao promover **queima de fogos com alto estampido**, em descompasso com a própria lei municipal que buscou justamente impedir esse tipo de prática, os requeridos:

- contribuíram para **poluição sonora intensa**;
- **causaram sofrimento desnecessário** a animais e seres humanos;
- agiram em **contradição com a legislação proteção ambiental e de bem-estar animal**.

Tais condutas caracterizam **dano ambiental e violação à vedação de crueldade contra animais**, nos termos da Constituição e da legislação ambiental.

7. DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

A violação a direitos difusos e coletivos, notadamente ao meio ambiente, à saúde pública e à moralidade administrativa, **não se limita a danos materiais**. A doutrina e a jurisprudência pátria admitem, de forma pacífica, a existência de **dano moral coletivo**, quando:

- há afronta a valores fundamentais da coletividade;





Moacir Francisco Vozniak
OAB/PR 54.148
Paulo Roberto Corrêa
OAB/PR 12.891

- ocorre desrespeito a normas constitucionais e legais de proteção de direitos difusos;
- frustra-se a confiança da sociedade na legalidade e probidade da atuação estatal.

No caso em tela, os requeridos:

- **desrespeitaram lei municipal de proteção ao meio ambiente e à saúde;**
- **ignoraram demandas e anseios sociais já consolidados** pela própria edição da Lei nº 7.268/2021;
- **ofenderam o sentimento coletivo de proteção às crianças, pessoas com deficiência, idosos e animais;**
- utilizaram recursos públicos para **financiar ato ilícito** e contrário ao próprio discurso oficial de sustentabilidade.

Tais condutas geram evidente **dano moral coletivo**, cuja função é:

- reconhecer a gravidade da lesão aos valores compartilhados pela comunidade cascavelense;
- **reafirmar a força normativa da Constituição e das leis;**
- ter caráter **pedagógico e inibitório**, desestimulando novas práticas semelhantes.

Em atenção à proporcionalidade e à gravidade da conduta, bem como ao valor dispendido (R\$ 49.890,00), propõe-se que a indenização por dano moral coletivo seja fixada, **ao menos**, em patamar equivalente a **10 (dez) vezes** o valor gasto com a contratação do show pirotécnico, ou seja, **R\$ 498.900,00 (quatrocentos e noventa e oito mil e novecentos reais)**, sem prejuízo de eventual majoração a critério de Vossa Excelência.





Moacir Francisco Vozniak
OAB/PR 54.148
Paulo Roberto Corrêa
OAB/PR 12.891

8. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL

Nos termos da **Política Nacional do Meio Ambiente** (Lei nº 6.938/81), bem como da interpretação consolidada do artigo 225, §3º, da Constituição Federal, a **responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva**, informada pela **teoria do risco integral**.

Basta, portanto, a demonstração:

1. da conduta (ato comissivo ou omissivo);
2. do dano ambiental;
3. do nexo de causalidade.

No caso:

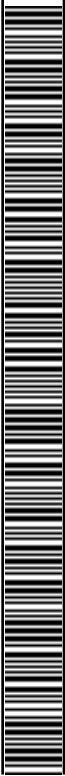
- a **conduta** consistiu na autorização, contratação e execução de show pirotécnico com fogos de alto estampido em evento oficial;
- o **dano ambiental** está consubstanciado na poluição sonora intensa, com efeitos sobre pessoas vulneráveis e animais;
- o **nexo causal** é direto: o dano decorre da execução do ato administrativo ilícito.

Todos os requeridos contribuíram, por ação ou omissão, para o evento danoso, respondendo, assim, **solidariamente** pela reparação integral do dano ambiental e pelos danos morais coletivos, conforme jurisprudência consolidada do STJ em matéria ambiental.

9. DA TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC E ART. 12 DA LEI 7.347/85)

Nos termos do artigo 300 do CPC, é cabível a concessão de **tutela de urgência** sempre que estiverem presentes:

- o **fumus boni iuris** (probabilidade do direito);





Moacir Francisco Vozniak
OAB/PR 54.148
Paulo Roberto Corrêa
OAB/PR 12.891

- o **periculum in mora** (risco de dano ou de resultado útil do processo).

No presente caso:

- O **fumus boni iuris** está amplamente demonstrado pela existência da Lei Municipal nº 7.268/2021, pelas imagens, documentos e notícias que comprovam a **queima de fogos com estampido em evento oficial**, bem como pela robusta fundamentação jurídica acerca dos danos ambientais e da vedação constitucional à crueldade contra animais e à poluição sonora.
- O **periculum in mora** se verifica pelo fato de que o “Natal de Luz e Paz” é um **evento anual**, com forte tendência de **repetição da conduta ilícita** em anos subsequentes, além de outros eventos oficiais (Réveillon, festas cívicas etc.), caso não seja proferida ordem judicial **expressa** impedindo a prática.

Há, portanto, risco concreto de que o Município e os demais réus **voltem a autorizar e promover shows pirotécnicos com estampido**, reiterando a violação ao meio ambiente, à saúde e à legislação municipal, o que justifica a concessão de **medida liminar** para cessar e prevenir a continuidade do ilícito.

Diante disso, é imprescindível que o Juízo determine, **liminarmente**, que:

- os réus se **abstenham de organizar, coordenar, executar ou custear eventos com fogos de artifício de alto estampido**, em desacordo com a Lei Municipal nº 7.268/2021;
- o Município de Cascavel instaure **procedimento administrativo** para apurar a responsabilidade pela queima de fogos realizada no lançamento do “Natal de Luz e Paz 2025”, inclusive quanto à observância da legislação e eventual responsabilização de servidores e contratados.

10. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:





Moacir Francisco Vozniak
OAB/PR 54.148
Paulo Roberto Corrêa
OAB/PR 12.891

a) Concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, para que Vossa Excelência determine, LIMINARMENTE, que:

1. **RENATO DA SILVA, ELIZABET LEAL DA SILVA e o MUNICÍPIO DE CASCAVEL** se **abstenham de organizar, coordenar, executar e custear**, seja com verbas públicas, pessoal ou qualquer forma, **eventos que promovam a soltura de fogos de artifício e/ou artefatos pirotécnicos proibidos pela Lei Municipal nº 7.268/2021**, isto é, artefatos que produzam estampido e ultrapassem o limite de 85 dB, independentemente de suas especificações, sob pena de multa pessoal diária ao Prefeito Municipal e à Secretária de Cultura, em valor a ser fixado por Vossa Excelência;

2. **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** seja compelido a **instaurar procedimento administrativo** próprio para apurar a queima de fogos realizada no lançamento do “Natal de Luz e Paz 2025”, verificando:

- a observância (ou não) da Lei nº 7.268/2021;
- a responsabilização de servidores e contratados;
- a necessidade de anulação e/ou correção de atos administrativos;

sob pena de multa e responsabilização em caso de descumprimento.

b) No mérito, a CONFIRMAÇÃO da tutela de urgência, com a **condenação dos réus RENATO DA SILVA e ELIZABET LEAL DA SILVA**, solidariamente entre si e com os demais responsáveis (exceto o Município quanto à indenização moral), nas seguintes obrigações:

1. **Obrigação de fazer (reparação ambiental):**

que sejam condenados, solidariamente, a **reparar integralmente os danos ambientais causados**, na forma a ser especificada em fase de liquidação de sentença, mediante:





Moacir Francisco Vozniak
OAB/PR 54.148
Paulo Roberto Corrêa
OAB/PR 12.891

- o medidas compensatórias ambientais;
- o apoio a programas de proteção à fauna e de combate à poluição sonora;
- o outras medidas técnicas a serem definidas.

2. Obrigação de não fazer:

que sejam condenados, solidariamente, a **se abster de organizar, coordenar, executar e custear**, em qualquer tempo e evento público oficial, **queima de fogos de artifício e/ou artefatos pirotécnicos proibidos pela Lei Municipal nº 7.268/2021**, sob pena de multa pessoal.

3. Obrigação de fazer (apuração administrativa):

que sejam condenados a **promover a apuração dos fatos** relacionados à violação da Lei nº 7.268/2021, por meio de procedimento administrativo regular, em fiscalização de seus próprios atos, de servidores públicos e de pessoas físicas e jurídicas que tenham concorrido para a prática ilícita.

4. Danos morais coletivos:

que sejam condenados, solidariamente (exceto o Município, se assim entender o Juízo), ao pagamento de **indenização por danos morais coletivos**, em valor **não inferior a R\$ 498.900,00 (quatrocentos e noventa e oito mil e novecentos reais)**, correspondente a **10 (dez) vezes** o valor dispendido com a queima de fogos (R\$ 49.890,00), valor este a ser revertido a fundo ou entidade pública vinculada à proteção ao meio ambiente e/ou direitos difusos, nos termos da legislação pertinente.





Moacir Francisco Vozniak
OAB/PR 54.148
Paulo Roberto Corrêa
OAB/PR 12.891

5. Campanhas de conscientização:

que sejam condenados, solidariamente (exceto o Município, se assim entender o Juízo), a **custear campanhas publicitárias de conscientização da população**, em meios eficazes (rádio, TV, internet, redes sociais, materiais impressos etc.), sobre:

- a importância da Lei Municipal nº 7.268/2021;
- os malefícios causados pelos fogos de artifício de alto estampido;
- as penalidades em caso de descumprimento;

em quantidade e abrangência suficientes para alcançar a maior parte da população cascavelense, a ser detalhada em fase de cumprimento de sentença.

6. Devolução de valores ao erário:

que sejam condenados à **devolução integral ao erário do valor gasto com a contratação dos fogos de artifício**, qual seja, **R\$ 49.890,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa reais)**, devidamente atualizado, por se tratar de gasto com ato manifestamente ilegal e lesivo.

c) Quanto ao RÉU MUNICÍPIO DE CASCAVEL, especificamente, requer-se a sua condenação:

1. na **obrigação de não fazer**, consistente em:

- **não organizar, coordenar, executar ou custear** eventos oficiais com queima de fogos de artifício e/ou artefatos pirotécnicos que contrariem a Lei Municipal nº 7.268/2021;

2. na **obrigação de fazer**, consistente em:

- implementar e reforçar **programas de fiscalização e conscientização** sobre a Lei nº 7.268/2021;





Moacir Francisco Vozniak
OAB/PR 54.148
Paulo Roberto Corrêa
OAB/PR 12.891

- estabelecer **procedimentos administrativos internos claros** para impedir contratações e eventos que a violem;
- divulgar amplamente, em seus canais oficiais, o conteúdo e a importância da referida lei.

d) Requer, ainda:

1. A **citação dos réus** para, querendo, apresentarem contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
2. A aplicação, no que couber, do **rito da Ação Popular** previsto na Lei nº 4.717/65;
3. A **produção de todos os meios de prova em direito admitidos**, especialmente:
 - prova documental suplementar;
 - depoimento pessoal dos réus;
 - oitiva de testemunhas;
 - prova pericial, se necessária (especialmente acústica/ambiental);
 - juntada de reportagens, vídeos, registros audiovisuais e documentos oficiais do Município de Cascavel sobre o evento;
4. A **inversão do ônus da prova**, à luz da responsabilidade objetiva ambiental e da hipossuficiência técnica da coletividade frente ao Poder Público, nos termos da legislação ambiental e da jurisprudência pátria.

10. DO VALOR DA CAUSA

Para fins meramente fiscais e de alçada, considerando:

- o valor despendido com a queima de fogos (R\$ 49.890,00);
- o valor sugerido para os danos morais coletivos (R\$ 498.900,00);





Moacir Francisco Vozniak
OAB/PR 54.148
Paulo Roberto Corrêa
OAB/PR 12.891

atribui-se à causa o valor de **R\$ 548.790,00 (quinhentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa reais)**, sem prejuízo de posterior adequação.

Nestes Termos,
Pede e aguarda deferimento.
Cascavel/PR, 20 de novembro de 2025.

MOACIR FRANCISCO VOZNIAK
OAB/PR – 54.148

